



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA
JÉSSICA APARECIDA BARBOSA

**O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PELO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA – MG
2018

JÉSSICA APARECIDA BARBOSA

**O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PELO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Msc. Luiz Eduardo de Moura Gomes.

CARATINGA

2018



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O acordo de não-presecução penal pelo conselho nacional do Ministério Público, elaborado pelo Jéssica Aparecida Barbosa foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Jéssica Ap^a Barbosa

Caratinga 05 de dezembro 20 18

Prof. Luiz Eduardo Moura

Prof. Almir Fraga Lugon

Prof. Ivan Lopes Sales

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente a Deus pelo dom a vida, pela bondade e a misericórdia que teve comigo, no qual, me deu força e coragem durante toda essa longa caminhada, tornando-se real esse grande sonho em minha vida. Dedico também a minha família pelo total apoio nessa caminhada vitoriosa, e pelo incondicional apoio. Enfim, muitíssimo obrigada a todos!

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida.

Gostaria de agradecer meus colegas de sala que me proporcionaram que a minha caminhada até aqui pudesse ter sido ameno e prazeroso, aos professores que sempre fizeram o possível e o impossível para garantir o melhor aprendizado para mim quanto para os meus colegas.

Agradeço a minha instituição e a todos que fazem a rede Doctum de Caratinga ser essa referência no ensino de qualidade. A todos, o meu muito obrigada.

Por fim e não menos importante, agradeço incondicionalmente o meu orientador Luiz Eduardo pela sua dedicação, compreensão e por ter confiado na minha capacidade para chegar até aqui. Obrigada a todos. Sem vocês não seriam possível a realização desse sonho.

EPÍGRAFE

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

(Cora Coralina)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Art. – Artigos

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNMP – Conselho Nacional do Ministério público

CPP – Código de Processo Penal

MP – Ministério Público

STF- Supremo Tribunal Federa

RESUMO

O tema proposto é o acordo de não-persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Resolução 181/2017, com o intuito de pesquisar se o caminho seguido por ela é viável e constitucional, afigura-se o bastante interesse de estudar os acordos penais avaliando se o CNMP detém legitimidade para estabelecer referida normativa. Delimitando o tema, o estudo procurará analisar o princípio da obrigatoriedade da ação, trazido pelo autor Eugênio Pacelli, o qual afirma que o Ministério Público, desde preenchidos os requisitos legais, é obrigado a propor a ação penal. Além do mais, entendemos que conforme o nosso ordenamento jurídico, somente o juiz, ao final do *persecutio criminis* será capaz de conceder o perdão judicial se entender que há provas suficientes para a condenação do réu.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Devido Processo Legal; acordo de não-persecução penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	10
CAPÍTULO I – O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	12
1.1 Origens Históricas do Ministério Público	12
1.2 Ministério Público no Brasil	15
1.2 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Constituição de 1988	16
CAPÍTULO II – AÇÃO PENAL	18
2.1 Ação Penal: Fase Processual.....	18
2.2 A Ação Penal Pública e o Ministério Público.....	19
2.2.1 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública	21
2.3 A Ação Penal Privada	27
CAPÍTULO III – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS FUNÇÕES	30
3.1 Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público	30
3.2 Competência Legislativa da União	32
3.3 Acordo de não-persecução penal	33
3.4 Posições Favoráveis e Contrárias	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

A presente monografia de pesquisa tem por questionamento a criação da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que, “dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”¹, assim como, em seu art. 18, o chamado acordo de não-persecução penal. Essa resolução é eivada de inconstitucionalidades e ilegalidades, ferindo a Constituição em alguns pontos. Dessa forma, em nenhum momento a Carta Magna oferece poderes ao CNMP para editar um ato normativo com o caráter que possui o acordo de não-persecução penal.

A Resolução fere o art. 5º II da Constituição Federal,² que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O dispositivo existe justamente para segurança do cidadão, onde só a lei, formalmente aprovada e discutida pelo Poder Legislativo tem o potencial de obrigar alguém. Mas, a resolução 181/2017, em irregularidade com a Constituição Federal, estabelece obrigações aos “suspeitos ou investigados”, sem que estas estejam previstas em lei. A Resolução não passou pelo Parlamento, criando obrigações de forma unilateral, ou seja, do CNMP para o cidadão diretamente.

Temos como problema o artigo 18 em que estabelece um acordo de não persecução penal, no que diz que os promotores poderão deixar de denunciar, ou seja, oferecem o perdão judicial sem que esteja previsto em lei, uma vez que, o CNMP não tem poder para legislar em matéria processual penal, ferindo o sistema processual penal. Para tanto, estaria violando o que tange na hipótese do art. 24 do Código de Processo Penal, que diz:

Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.³

¹ **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>> Acesso em: <22.Março.2018>

² **BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30.Maio. 2018.

³ **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: <30.Maio.2018>

Assim, o legislador reconhece o poder normativo do CNMP, mas este não pode ultrapassar a lei maior delimitada, uma vez que, a Resolução foi muito adiante, formou figuras processuais, atribuição para o juiz e o Procurador-Geral, além de criar garantia processual para o membro do Ministério Público que exerce atividade fim.

Para chegarmos ao final do trabalho teremos como metodologia pesquisas na modalidade teórico-dogmática que será desenvolvida a partir de discussões e releituras colhidas nas doutrinas, jurisprudências e na legislação vigente, com cunho exclusivamente teórico, buscando assim, uma análise qualitativa do tema proposto.

O trabalho envolve a interdisciplinaridade como setor de conhecimento, envolvendo o Direito Constitucional e o Direito de Processo Penal.

Como marco teórico da monografia, temos a concepção de Eugênio Pacelli de Oliveira o qual afirma que:

Do dever estatal da persecução penal resulta que como o Ministério Público é obrigado a promover ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. Daí a regra básica da penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade ⁴.

Parte-se de uma afirmação provisória, no qual a legislação penal não admite que o promotor de justiça possa propor da Ação Penal Pública extralegal com base na Resolução 181/2017. O Conselho Nacional do Ministério Público não tem poder para legislar em matéria processual penal, pois violaria os dispositivos do art. 22 da Constituição Federal, que rege os direitos legislados pela união de forma privativa.

⁴OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 19ª Edição - Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O intuito do presente trabalho é fazer uma análise do fenômeno jurídico do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 criada pelo CNMP. Este trabalho será desenvolvido sobre uma vertente jurídico-dogmática, com pesquisa jurisprudencial, estudos sobre doutrinas, para tentar explorar a parte da lei em que trata do acordo de não-persecução penal, tentando chegar à conclusão se existe compatibilidade do CNMP legislar em matéria processual penal diante do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

O legislador não tem autonomia para ultrapassar os limites constitucionais. Uma vez que, a Resolução foi muito adiante, formou figuras processuais, atribuição para o juiz e o Procurador-Geral, além de criar garantia processual para o membro do Ministério Público.

Partindo do pressuposto do § 2º do artigo 130 da Constituição Federal de 1988.

Art. 130- A [...] § 2º “Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências...”

Em concordância com o artigo 130, observa-se que não existe a autorização para editar medidas, criar resoluções, ou ainda tentar legislar sobre matéria processual penal. Ademais, a matéria de acordo de não-persecução penal está elencada no processo penal e só pode ser regida por normas da união, conforme o artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, a ação penal é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-juiz a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto. Para Eugênio Pacelli de Oliveira⁵, pelo dever estatal da persecução penal, como regra, o Ministério Público é obrigado a promover ação penal, se diante de um fato que a seu juízo, configure um

⁵OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 19ª Edição - Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2015, p. 131.

ilícito penal. Daí a regra básica da ação penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade.

Da súmula vinculante nº 35:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.⁶

O promotor oferece a proposta de transação penal e suspensão condicional do processo, se o réu descumprir às regras, conforme súmula vinculante ofereça a denúncia continuando com a persecução penal, ou seja, este instituto vem resguardar a economia processual e celeridade no processo, esta resolução deixa claro que há um interesse de menos trabalho, abrindo margem para corrupção, pois há institutos no processo penal para uma justiça consensual. Ainda, de acordo com o autor, a discricionariedade regrada, consiste em uma nova modalidade de processo penal, qual seja o modelo consensual de processo, voltado não para uma imposição de pena, tal como o tradicional modelo condenatório, mas, antes, para uma solução consensual, com a participação efetiva do suposto autor do fato, devidamente representado por advogado, bem como do Ministério Público e do juiz.

Dessa forma, de acordo com os ensinamentos, o promotor de justiça não pode propor da Ação Penal Pública extralegal com base na Resolução 181/2017. Se nem mesmo uma medida provisória pode dispor sobre matéria processual e penal, uma resolução administrativa também não pode fazê-lo, pois este não pode se isentar de suas atribuições de percorrer o caminho do crime, assim, quebraria regra e princípios consagrados no direito processual como a regra do processo penal e já existente institutos como transação penal para não continuar a persecução penal, deste que o réu cumpra o acordo oferecido pelo Ministério Público

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº35. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: <14.Jun.2018>

CAPÍTULO I – O MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 Origens Históricas do Ministério Público

O problema referente à identificação das origens do Ministério Público não concretiza uma solução final entre os pesquisadores, sendo frequentemente citados, como iniciadores da instituição, os Éforos de Esparta que tinha a função moderadora entre o poder real e senatorial, além de serem acusadores, e os Magiaí no antigo Egito, aos quais cometia a denúncia das práticas criminais aos magistrados.

Em seguida, na Roma antiga são apontados como antecedentes dos Promotores de Justiça os *Advocatus Fisci* e os *Procuradores Caesaris*, e, séculos após, da Idade Média, os pesquisadores reconhecem características da Instituição nos *Saion* germânicos, nos *Bailos* e *Senescais*, procuradores dos senhores feudais, nos *Gastaldi* do direito longobardo, nos *advogatori di Comun* de Veneza, e, ainda nos *Gemeiner Anklager* da Alemanha, que se incumbiam da acusação quando o particular se quedava inerte, além dos *Vindex Religionis* do Direito Canônico.⁷

Entretanto, as origens mais próximas que conferiram aos procuradores atributos que, certamente, os assemelham aos promotores de justiça de hoje, após a Revolução Francesa, foram confirmadas ao Ministério Público Francês maiores garantias.

De acordo com Maria Anaides do Vale Siqueira Soub:

Durante a revolução Francesa, a Assembléia Nacional Constitucional decidiu que a ação penal não deveria ser de iniciativa do procurador do rei, mas assim de um procurador eleito pelo povo. Na qualidade de delegado do rei, o procurador não teria a função de acusador, mas somente a de ser ouvido e todos os processos e a de fiscalizar a execução das sentenças. A Constituição Francesa de 1791 pulverizou a iniciativa da ação penal, porém, como o *Code d'Instruction Criminelle* de 1808 e a Lei de 20 de Abril de 1810, foi o Ministério reorganizado. Durante as investigações napoleônicas foi o modelo de Ministério Público disseminado pelo mundo.⁸

A expressão “Ministério Público”, no sentido em que é utilizada hoje, surgiu no século XVIII, na França, no qual passaram a designar o cargo dos procuradores

⁷ Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, São Paulo, Saraiva, Vol. 2, 1987, PP.291-292 e MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual do Promotor de Justiça, São Paulo, 1991, pp.01-02.

⁸ SOUB, Maria Anaides do Vale Siqueira. O Ministério Público na Jurisdição Penal Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris. P. 74

como verdadeiro ministério em defesa dos interesses públicos, embora defendessem os interesses da Coroa.

No fim da Idade Média, mais precisamente no começo dos tempos modernos, os reis começaram a instituir tribunais regulares, a fim de centralizarem os poderes atribuídos a ele, porém, notadamente, aconteceu em grande parte da Europa. Os Tribunais foram criados para julgar os interesses da coroa e a persecução do crime. Os reis começaram a colocar os tribunais para a execução da Lei Real, porém, nem sempre os tribunais decidiam conforme os reis gostariam que fossem. Logo após, os reis instituíram junto aos tribunais procuradores que eram advogados para levar as pretensões do rei aos tribunais e caso a decisão dos tribunais fossem desfavoráveis as decisões do reis, havia recurso dos procuradores para cortes que ficava nas capitais.

Dessa forma, é possível concluir que até os dias de hoje não há um consenso no que diz respeito à origem do Ministério Público. Conforme já relatado, há quem cite o funcionário real do Egito, chamado de *Magiai*, como o antecedente mais remoto da instituição, pois tinha como funções zelar pelos interesses do soberano e proteger os cidadãos pacíficos.

Nesse sentido, há quem entende, ainda, no *desmodeta*, funcionário grego que era responsável pela vigilância da correta aplicação da lei, a origem do órgão ministerial. Assim, as funções se assemelham às do *parquet*, há uma vertente pela ideia de que foi na França que, primeiramente, se fez presente a instituição, sobretudo após a Revolução em 1.789.

A doutrina costuma apontar a separação das funções do processo penal como ponto de partida do *parquet*. Como já sabido, durante muito tempo a função de acusar era encargo do próprio julgador, ou mesmo do provo.⁹

Foram assim que surgiram as perseguições dos delitos, movida de ofício pelos juízes, concentrando as funções de acusar e julgar em suas mãos. Nesse período surgiram, duas figuras que ainda não se conciliavam com o ofício de acusador oficial: os *curiosi* e os *stazionarii*, que ainda tinham função semelhante à de política investigadora.

⁹ Nesse passo, aduz-se que “Quando o povo romano, privado de todo poder político pelas usurpações do Império, adormeceu a obediência passiva, nenhum cidadão, salvo, excepcionalmente, os ofendidos, quais mais assumir o odioso risco de acusar os delinqüentes.” CARRARA apud GARCIA, Emerson. Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.09

Assim, no início do século XIV, surgiram os procuradores o rei (*lês ges Du Roi*), que eram figuras com tratamento similar aos dos promotores, mas que tinham atribuições diferentes. Inicialmente, apenas os interesses privados do rei, contudo, em meados do século XVII, adquiriram maior autonomia e passaram a ser acusadores oficiais.

Logo depois da Revolução Francesa que os procuradores do rei se consolidaram, conquistando as garantias da inamovibilidade e da independência perante o Executivo. Desse modo, de meros procuradores do rei, funções hoje desempenhadas por agentes específicos passaram à condição de procuradores da sociedade, defendendo os interesses da coletividade.

Diante das origens, o Ministério Público é um órgão que não faz parte de nenhum dos três poderes, o legislativo, executivo e o judiciário, mas está diretamente relacionado a todos eles. Tem como responsabilidade de manter a ordem jurídica do estado e promover a fiscalização do poder público em várias esferas. Apesar de existir antes da Constituição de 1988, foi a partir dela que suas atribuições mudaram. Sua participação nos processos judiciais do país que confere uma função jurisdicional que tem peso e contribui para a boa administração da justiça.

Cabe ressaltar que, o Ministério Público não intervém em todos os processos desse poder, fazendo apenas quando lhe compete. O MP é um órgão independente dos outros poderes do estado brasileiro, assim, ele não pode ser extinto ou ter suas atribuições repassadas à outra instituição.

É determinado pela Carta Magna que o Ministério Público seja indivisível, tenha autonomia institucional, autonomia para exercer suas funções independência financeira e administrativa.

Além do Ministério Público Federal, temos o Ministério Público Estadual, responsável por manter a ordem jurídica do seu Estado de origem e garantir o cumprimento de leis em diversas áreas. O Ministério Público do Trabalho fiscaliza as relações trabalhistas, o cumprimento de leis e coíbe abusos quando há interesse público, o Ministério Público Militar, cuja missão é promover a justiça, a democracia e a cidadania, a partir das especificidades das forças armadas.

1.2 Ministério Público no Brasil

Foi com o Decreto nº 848, de 1890, do Ministro Campo Salles, que o Ministério Público do Brasil passou a ter formas de Instituições, e a finalidade, comentando a Exposição de Motivos do mencionado decreto, Espínola Filho afirma que:

Pode-se apresentar o Ministério como uma Instituição autônoma, a que compete, em geral, velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, a serem aplicados pela justiça e promover a ação penal, quando for o caso.

¹⁰

Na lei ordinária, o Código de Processo Penal de 1941, ainda em vigor nos dias de hoje concedeu ao Ministério Público um capítulo próprio, em que se determinou, no artigo 257, que lhe dava a fiscalização das leis, além de, assegurar o poder de requisição, sem ter a individualização da ação penal pública como regra.

Após a Lei Complementar nº 40, de 1941 foram determinadas regras gerais a serem adotadas na organização dos Ministérios Públicos dos Estados onde surgiu a primeira explicação legal da atividade da Instituição conforme descreve o artigo 1º da lei citada: “Instituição permanente e essencial à jurisdição do Estado, responsável, perante o judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da constituição e das leis.” ¹¹

Assim, a lei complementar definiu os princípios e funções institucionais do *parquet*, os órgãos de administração e execução, as atribuições dos referidos órgãos, fixou o foro por prerrogativas, deveres e responsabilidades, além das vantagens e direitos.

Diante dos avanços significativos, o Ministério Público Brasileiro destacou-se enquanto órgão de defesa da sociedade após o respaldo da Constituição brasileira de 1988. Com características próprias que o divergem de modelos em outros países do mundo, exerce funções imprescindíveis à defesa dos direitos fundamentais e ao fortalecimento da democracia, cujo engrandecimento deveu-se em muito pelas novas atribuições feitas na Constituição, como também pelas mudanças

¹⁰ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Rio de Janeiro, Borsói Vol.5, 1955, p. 240.

¹¹ **LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981**
Disponível<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm> Acesso em: <11.Nov.2018>

paradigmáticas ocorridas no direito público, notadamente após os novos conceitos trazidos pelo moderno constitucionalismo.

Além da tarefa tradicional do órgão investigativo, o Ministério Público brasileiro abarcou-se a execução de funções que completam o espaço jurídico-político em que atua. Ao longo das funções de órgão fiscalizador, ao proceder com o controle externo da atividade administrativa, no esteio da legalidade e da juridicidade de seus atos, a importante função de elemento de ligar ao meio social.

1.2 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Constituição de 1988

A anterior Lei Orgânica do Ministério Público, Lei Complementar nº 40, de 1981, muito contribuiu para o crescimento e fortalecimento da Instituição do Brasil, elaborando, inclusive um perfil do qual partiram os avanços da Constituição de 1988. Necessária se fazia, portanto, uma nova lei orgânica adequada à recente ordem constitucional.

Conforme a constituição de 1988, em seu artigo 61, § 1º, II, d: “Organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. É da iniciativa privada do Presidente da República a lei que disponha a organização do Ministério Público. Assim, entendeu o legislador federal que, por determinação constitucional, a nova lei orgânica seria ordinária e não mais complementar.

À auto-organização dos Estados-Membros só podem ser colocadas pela Constituição ou por lei complementar federal, sendo que nessa esfera estão às limitações aos Estados-Membros de organização dos Ministérios Públicos.

A contraposição é indiscutível se aprofundarmos o art. 61, § 1º, II, d, da Constituição, pois este reza que a lei fixará as normas para os Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Público e Territórios, integrando o MP da União, que tem previsão constitucional de organização por lei complementar (art.128, § 5º).

Por isso, pode-se concluir que o legislador constituinte se confundiu, contudo, o legislador federal teria de firmar-se a uma análise sistemática, conservando a Lei Orgânica Nacional do MP como lei complementar.

Logo após, o projeto de Lei Orgânica foi remetido à Câmara dos Deputados, sob forma de lei federal, na qual teve aprovação com algumas emendas.

A nova Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a composição do MP dos Estados e dá outras decisões, traduz a vontade da Instituição e da Sociedade, estando conforme a Constituição Federal.

Os incisos X e XI do artigo 25 tratavam do recebimento direto do inquérito policial e concessão de prazos nos mesmos pelo *parquet*, todos nos moldes da nova Constituição, que estabeleceu como função do Ministério Público o controle externo da atividade policial, tendo o Exmo. Senhor Presidente da República entendido, em suas razões de veto, que a matéria seria de ordem processual, e, equivocadamente, *data vênia*, que existe jurisdição no inquérito, procedimento de atividade natureza administrativa.¹²

¹² LIMA, Marcellus Polastri. Ministério público e Persecução Criminal Marcellus Polastri Lima-5. Ed. Ver. ampl. E atual. – Salvador, 2016

CAPÍTULO II – AÇÃO PENAL

2.1 Ação Penal: Fase Processual

Concluídas as pesquisas investigatórias esclarecendo-se os fatos e sua autoria, ao receber o procedimento investigatório, o Ministério Público deverá formar sua *opinio delicti*, dentro do prazo legal, ou seja, em cinco dias, tratando-se de indiciado preso, ou quinze dias, se for o caso de indiciado solto, ressalvando-se exceções previstas em leis especiais.

Ao receber os autos de investigação ou peças de informação, uma das funções que o órgão do *parquet* terá que fazer é:

Concluídas as investigações e presentes a autoridade, bem como as condições da ação e de procedibilidade, o membro do Ministério Público oferecerá a denúncia, que, recebida dará início à ação penal, através do consequente processo.¹³

Assim, passará o Ministério Público a atuar na segunda fase da persecução penal, ou seja, a ação penal, na qual, agora, determinado.

Segundo a doutrina de Waldemir de Oliveira Lins:

Obtidos os dados preliminares sobre a ocorrência delito após os atos investigatórios da Polícia Judiciária não pode o Estado, todavia auto-executado *jus puniendi*. Está subordinado ao princípio *nulla poena sine jurídico*, o que vale dizer, a sanção postulada tem que resultar de processo e sentença do órgão jurisdicional.¹⁴

É necessário o devido processo legal, na forma prevista em lei, que se inicia pela propositura da devida ação penal.

O Ministério Público é o órgão legitimado a promover a ação penal pública, sendo que, em nosso país, a legitimação está elencada no artigo 129, I da Constituição Federal: “São funções institucionais do Ministério Público: I- Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

A ação penal pública é de suma importância para um Estado Democrático de Direito.

¹³ Legislação já elaborada posteriormente, a Lei 11.343/2006 (Tóxicos), em seu art. 54, passa a elencar esta providência ao Ministério Público ao receber o inquérito.

¹⁴ MIRABETE. Júlio Fabrini. Processo Penal. São Paulo. Atlas, 2003pp.349-350

Há que se apontar, ainda, outras perspectivas que se abrem em relação ao possível afastamento da regra de obrigatoriedade da ação penal. É que o processo penal não pode se afastar de uma perspectiva minimamente funcional do Direito Penal, no sentido de dever obediência à eventuais determinação reitoras da política criminal. É o caso, por exemplo, do reconhecimento, desde logo, da insignificância da lesão ou do não atendimento das exigências de determinados e fundamentais princípios do Direito Penal, Tais As hipóteses da intervenção mínima, da lesividade concreta e outros que, caso a caso, recomendam a não intervenção do sistema Penal.¹⁵

Essa punição é efetivada por intermédio do direito penal, que possui o processo penal como seu meio de aplicação

2.2 A Ação penal Pública e o Ministério Público

A ação Penal pública é movida pelo Estado-Administrativo através do Ministério Público, iniciando-se por denúncia.

A ação penal pública pode subdividir-se em incondicionada ou condicionada à representação ou requisição do Ministro da Justiça. A ação penal pública incondicionada é aquela em que o Ministério Público atua de ofício, sem a necessidade de manifestação do ofendido ou de seu representante legal. Já a ação penal pública condicionada quando, nos casos previstos em lei, para a propositura da ação, como condição imposta ao Ministério Público para oferecer a denúncia, se faz necessária a representação do ofendido ou a requisição do Ministério da Justiça.

A atuação do Ministério Público no processo penal o verdadeiro apoio do sistema acusatório puro, e, segundo Valdemir de Oliveira Lins:

A alta significância do Ministério Público na repressão do crime reside no fato de ser ele o órgão encarregado do exercício da ação penal pública. É um dever provocar a prestação jurisdicional com referência à pretensão punitiva do Estado.¹⁶

No Brasil, a Constituição de 1988 dispõe em seu art. 127 que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

¹⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 19ª Edição - Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126

¹⁶LINS, Waldemir de Oliveira. **Da Função do Ministério Público na Representação ao Crime**, in Revista de Direito Penal, Riop de Janeiro, Borsói, Vol.6, abr./jun.1972.

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹⁷

Em relação à função do *parquet* no processo penal, o Código de Processo Penal de 1942 já fixava que: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida pelo Ministério Público (...).” Dessa forma, o Código, ainda em vigor, determina que a promoção inicial do Ministério Público compete ao *parquet*, através da denúncia.

No processo penal, principalmente na ação penal pública, a qualidade da atuação do Ministério Público é muito discutida. Também é correto afirmar que o *parquet* não atua estritamente como parte, daí ser identificado como parte formal.

Conforme já alertava, na Itália, ao promover a ação penal e execução da Lei, assume o Ministério Público o sujeito ativo da ação penal, com “poder jurídico sobre conteúdo formal do processo penal, isto é, dispõe, nos limites da lei, da forma e dos meios de persecução penal, mediante manifestação da vontade”.¹⁸

Paulo Cesar Pinheiro Carneiro entende ser falsa a controvérsia, afirmando que: “Ser parte não é algo que se possa qualificar em tipos, dependendo do modo como ela atua, e sim o ato de alguém figurar no pólo ativo ou passivo da relação jurídica processual.”¹⁹

Contudo, não há como se contrapor que, no processo penal, a posição específica de parte, no conceito primário ou comum, não se concilia com a atuação do Ministério Público, já que, por imposição legal, também age ao mesmo tempo como fiscal da lei, ao contrário da parte privada (art. 257 do CPP).

De acordo com Mirabete:

Não obstante parte, o Ministério Público deve conduzir-se com imparcialidade, pois deve defender os interesses da sociedade e fiscalizar a aplicação e a execução das leis. Por isso, pode impetrar Habeas Corpus, fiscalizar a ação penal privada e, quando as provas evidenciarem a inocência do acusado, pleitear a improcedência as pretensão punitiva, pedindo a absolvição do réu. Mas do que isso, hoje é seguramente predominante a orientação de que pode recorrer em favor do réu.²⁰

Sabemos que o órgão do Ministério Público no processo penal tem verdadeira posição composta, atuando distintamente das características de parte ou fiscal da

¹⁷Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: <31.Out.2018>

¹⁸ Apud ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Vol. III, p. 241

¹⁹ CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. O Ministério Público no Processo Civil e Penal. Promotor Natural. Atribuição e Conflito, Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.8.

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal, p. 328.

lei, dependendo do momento ou fase de atuação, sem, contudo, deixar de agir ao final imparcialmente. Não se pode identificar um órgão que age imparcialmente ao apreciar o mérito do fato em julgamento, como parte material ou escrita.

Acertadamente colocou Afrânio Silva Jardim, citado por Vicente Grego Filho onde diz que: “O Ministério Público, conforme o ato a ser praticado, pode assumir posições formalmente diferenciadas, mas sempre voltadas com o mesmo escopo, à atuação da vontade da Lei” ²¹.

O disposto no art. 257 do CPP, reformando pela Lei 11.719/2008, é claro neste sentido:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei. ²²

Desse modo, a reforma processual adéqua às funções do Ministério Público na lei infraconstitucional àquela exclusiva já constante da Constituição, dando, assim, formas de um sistema acusatório ao Código de Processo Penal, dizendo que o *parquet* promoverá de forma exclusiva a ação penal pública e, ainda, fiscalizar a execução da lei.

Portanto, em se tratando de ação penal pública, seja condicionada ou incondicionada, vigoram os princípios penais regentes da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, que regem a atividade persecutória em nosso direito processual penal.

2.2.1 Princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública

Quando se fala em regra da obrigatoriedade em ação penal pública, vimos que diante da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou participação o Ministério Público é obrigado a oferecer a ação penal, portanto, considera-se, a princípio uma regra de aplicação rígida. Diante de uma infração penal de ação penal pública incondicionada à representação a autoridade policial está obrigada a

²¹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, p. 218.

²² **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: <31.Out.2018>

instaurar o inquérito policial e o Ministério Público a promover a ação penal, afastando qualquer discricionariedade no ajuizamento daquela. Neste sentido a redação do artigo 24, “caput”, do Código de Processo Penal, ao utilizar a expressão “esta será promovida”, dando um sentido de obrigatoriedade:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.²³

Os delitos não podem ficar impunes, e por essa regra, cabe ao Estado o dever, e não só o poder, de dar início, ou continuidade, à persecução criminal. É bem verdade que tal regra foi relevante no momento histórico em que surgiu, e sua importância está justamente no fato de que obriga o Estado a atuar não lhe permitindo uma apreciação valorativa quanto ao seu agir. O Ministério Público, órgão persecutório do Estado, não possui uma faculdade de escolha, pois como já mencionado é obrigado a promover a ação penal. Conforme diz o artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 – CF/88: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;²⁴

Assim, em nível constitucional, já existe o dever de promover, dar impulso, pôr em execução a ação penal pública, sem se cogitar acerca de sua oportunidade. Comando este que se repete na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Lei 8625 de 12 (doze) de fevereiro de 1993, artigo 25, inciso III.

No entanto, essa regra da obrigatoriedade do oferecimento da ação penal, convive com outra também de “status” constitucional, prevendo a conciliação e a transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo. Determina a CF/88:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas

²³ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em:<10.Mai.2018>

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em:<12.Mai.2018>

cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;²⁵

Dando efetividade ao comando constitucional, em 26 (vinte e seis) de setembro de 1995, foi publicada a Lei 9.099, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dando outras providências.

Referida Lei tratou de conceituar o que é infração de menor potencial ofensivo e no que consiste a transação penal nos artigos 61 e 76, respectivamente:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).²⁶

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.²⁷

Segundo, Pedro Henrique Demercian assevera que: A expressão poderá é o comando que delega com exclusividade ao Ministério Público o poder de conceder ou não transação. Sugere de forma inequívoca, o exercício de uma faculdade.²⁸

Tomando como marco teórico do presente trabalho as ideias sustentadas por Eugênio Pacelli de Oliveira o qual afirma que o Ministério Público, desde que preenchidos as condições legais, é obrigado a propor a ação penal, sendo assim:

Do dever estatal da persecução penal resulta que como o Ministério Público é obrigado a promover ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. Daí a regra básica da penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade.²⁹

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 12 de maio de 2016.

²⁶ BRASIL. **Lei n.º 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Brasília, DF, 28 jun. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm. Acesso em: 12 de maio de 2016.

²⁷ BRASIL. **Lei n. 9009, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em 27 de outubro de 2015.

²⁸ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A oralidade no processo penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 88.

²⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 19ª Edição - Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

Ainda, no mesmo pressuposto, caso o Ministério Público não ofereça a denúncia cabe ao juiz por analogia a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal que reza:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.³⁰

Caso o juiz não invoque o artigo 28 do Código de Processo Penal, este está agindo de forma contrária com o que está previsto na lei.

O princípio da obrigatoriedade é fiscalizado pelo juiz de direito, e é ele quem atribuirá o arquivamento do processo quando não existir mais provas suficientes para a propositura da denúncia e cabe o Ministério Público fazer o pedido de desarquivamento.

Segundo Fernando Capez, o princípio da obrigatoriedade é:

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimosexigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social.

A Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público determinou a possibilidade de que os Membros do Ministério Público brasileiro passem a fazer o que chamado acordo de não-persecução penal, uma maneira de impedir - para os delitos cometidos sem violência ou grave ameaça e que tenham causado prejuízo de até 20 (vinte) salários mínimos – a submissão dos casos penais a um julgamento, com instrução e julgamento perante um juiz penal.

³⁰ BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 10 de maio de 2016.

O Ministério Público é obrigado a iniciar a ação penal sempre que houver a existência da infração penal e indício de autoria de participação com o oferecimento da denúncia. O promotor de justiça não pode agir com razões de conveniências ou oportunidades para promover ou não a ação penal. Para tanto, presentes as condições da ação, dentre elas, a justa causa, MP estará obrigado ao oferecimento da denúncia.

O Princípio da obrigatoriedade depende das condições da ação, sendo elas; legitimidade de parte, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e a justa causa. Estando esses presentes, deverá o MP oferecer a denúncia, ou seja, o promotor de justiça ou o procurador da república não pode deixar de oferecer a denúncia por nenhuma causa discricionária.

Vale ressaltar que o princípio da obrigatoriedade não é absoluto, pois comporta exceções. Existem situações em que mesmo as condições da presente ação, não estarão MP obrigado ao oferecimento da denúncia, sendo elas; transação penal no juizado especial criminal previsto no artigo 76 da lei 9.099/95:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.³¹

A transação penal, no juizado especial criminal, é a primeira exceção do princípio da obrigatoriedade, porque quando a infração for de menor potencial ofensiva ainda que as condições da ação estejam presentes ou que existam indícios de materialidade e autoria de infração penal, se preencher os requisitos para a transação penal, o MP ao invés de oferecer a denúncia poderá fazer um acordo como autor do fato para que ele cumpra algumas condições, deixando assim de oferecer a denúncia, podendo acarretar a extinção da punibilidade. Ou seja, sendo a infração de menor potencial ofensivo comprovado a materialidade e autoria da infração o MP propõe a transação penal ao autor do fato, a aplicação de pena restritiva de direito e multa. Dessa forma aplica-se o princípio da obrigatoriedade mitigada discricionarieidade regrada. Outro exemplo seria o Acordo de Leniência, pois nas infrações contra a ordem econômica é possível que o autor da infração faça

³¹ **Decreto-lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11305427/artigo-76-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>> Acesso em <14.Out.2018>

acordo com o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) ficando suspensa a pretensão punitiva do estado.

Os pressupostos para que exista acordo de Delação Premiada realizada entre o autor da infração e o CADE, são citados no artigo 86 da lei 12.529/11, vejamos:

O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e
II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Nesse caso, tem a extinção da ação punitiva neste acordo realizado com o CADE, ação essa que tem âmbito administrativo e penal extinta. Logo, o acordo de leniência nas infrações contra da ordem econômica também constitui exceção ao princípio da obrigatoriedade. Dessa forma, não haverá instauração da ação penal quando houver esse tipo de delação premiada que é realizada nas infrações contra a ordem econômica.

Por fim, não se aplica o princípio da obrigatoriedade ao parcelamento do débito tributário nos crimes de sonegação fiscal, dessa forma, o MP não estará obrigado ao oferecimento da denúncia, ficará suspensa a pretensão punitiva do estado no qual destaca o artigo 68 e 69 da Lei 11.941/09.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art.69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.³²

³²Decreto-lei nº 11.941/09, de 27 de Maio de 2.009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htmAcesso em:<14.Out.2018>

Alguns crimes de sonegação fiscal, como aqueles de ordem econômica previsto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, o crime de apropriação indébita previdenciária, crime de descaminho irão permitir o parcelamento do débito tributário suspendendo a pretensão punitiva do estado. Com o pagamento integral dos valores haverá extinção da punibilidade em relação à pessoa responsável pelo recolhimento do tributo, havendo, portanto o pagamento integral dos valores, a consequência é a extinção da punibilidade.

2.3 A Ação Penal Privada

A ação penal privada, conforme conceito de Frederico Marques, “é aquela em que o direito de acusar pertence, exclusivamente ou subsidiariamente, ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo.”³³

Segundo o autor trata-se de uma substituição processual, pois “como o Estado é o único titular do direito de punir, o ofendido ou titular, pelo que este transfere ao ofendido tão só o direito de acusar.”³⁴

Tanto é verdade que o interesse continua do Estado e apenas o ato de processar é transferido para a vítima que os §§ 2º e 3º do art. 100 do Código Penal:

A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

Sempre se aplica da expressão “ação de iniciativa privada”, exemplificando que ação penal continua sendo do Estado, somente se transmudando a iniciativa.

Consoante Tourinho:

“(...) a ação penal é sempre pública, desde que se empreste à expressão ação penal o sentido de instrumento para a realização de um direito público (...) o legislador pátrio, ao distinguir a ação penal pública da privada, fê-lo somente, levando em consideração o sujeito que a promove.

³³ MARQUES, José Frederico. Ainda o Inquérito Policial, in Estudos de Direito Processual Penal, 2ª Ed., p. 84.

³⁴ Ob. Cit., p. 110

Dentre os princípios da ação penal privada, o Princípio da oportunidade ou conveniência garante a parte a disponibilidade de demonstrar interesse em iniciar a ação penal, dessa forma caso a autoridade policial se depare com um crime de ação penal privada, só poderá autuar de ofício se estiver em flagrante delito, ou das demais formas com expressa autorização da vítima.

De acordo com o CPP art. 5º § 5º.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Princípio da disponibilidade; a decisão de prosseguir ou não até o final é do ofendido, ou seja, o lesado pode desistir da ação penal através de meios diferentes tais como: a decadência que se dá quando a vítima permanece inerte e não exercita o direito de ação. Esse fato está expresso no CP, art. 103:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. ³⁵

A renúncia, perdão do ofendido, e perempção. Uma quinta possibilidade se dá nos crimes contra a honra, por meio da desistência, nos termos do CPP art. 522: “No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada”. Dessa forma, todos esses institutos são causa de extinção de punibilidade.

Princípio da indivisibilidade; havendo dois ou mais criminosos a vítima deve oferecer a queixa contra todos sem exceção de nenhum indivíduo. Conforme expresso no CPP, art. 48: “A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.”

O Ministério Público não pode editar a queixa para nela incluir os outros ofensores, porque estaria invadindo a legitimidade do ofendido. Princípio da

³⁵ **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em:<31.Out.2018>

intranscendência somente pode processar criminalmente o autor da infração penal, ou seja, quem praticou o crime.

CAPÍTULO III – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS FUNÇÕES

3.1 Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público

O CNMP não tem competência para legislar em matéria processual penal, por tanto a atuação é meramente administrativa e sua função não abrange o poder de editar normas sobre processo pena. Contudo, estaria ferindo o sistema processual penal e ultrapassando a Constituição Federal delimitada. A Resolução 181/2017 foi muito adiante, formou figuras processuais, atribuição para o juiz e o Procurador-Geral, além de criar garantia processual para o membro do Ministério Público que exerce atividade sem que esse tivesse capacidade habilitação para exercer essa função.

Existe um órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros: o Conselho Nacional do Ministério Público.

O CNMP compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Estado, para um mandato de dois anos, admitindo uma recondução, nos termos do art. 130-A.

Assim, integram o conselho:

- I - o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Vale lembrar que nos termos do art. 103-A, § 1º, os membros do Conselho originários do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

Conforme analisado, a Emenda Constitucional nº 45/04 concedeu ao Conselho Nacional do Ministério Público a função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Nesse sentido, é possível ordenar, à luz do Texto Supremo, que são atribuições do Conselho:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

O conselho escolherá em votação secreta um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; III – solicitar e nominar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará ao CNMP.

3.2 Competência Legislativa da União

A competência legislativa privativa da União está prevista no artigo 22, I, da Constituição Federal, no qual, deixa bem claro quando determina que uma competência legislativa privativa à União legisle sobre: “Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho”. Outras por exemplo, estão listadas no art. 48 do mesmo Código. E as normas sobre o acordo de não-persecução penal nada mais são do que princípios que transitam entre medidas de punição e regras para comparação e controle de medidas de caráter processual penal, no qual é inconstitucional.

Vale destacar que a União somente pode transferir aos demais entes federativos à regulamentação de questões específicas.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

Trata-se de mera faculdade aberta ao legislador complementar federal. Se for utilizada, a lei complementar não poderá transferir a regulação integral de toda uma matéria da competência privativa da União, já que a delegação haverá de referir-se a questões específicas, (...) Nada impede que a União retome a sua competência, legislando sobre o mesmo assunto a qualquer momento, uma vez que a delegação não se equipara à abdicação de competência.³⁶

O Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais violadoras da competência legislativa da União prevista no artigo 22 da Carta Magna, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

Como se não chegasse à distorção em que delitos de menor potencial ofensivo só podem receber solução “negocial” sob os olhos da jurisdição e delitos em tese mais graves podem ser despenalizados conforme proposta do promotor, sem qualquer acionamento do Poder Judiciário, dessa forma, o acordo de não-persecução vai além das medidas que só poderiam existir mediante legislação específica. Não há como dominar essa originalidade: se para crimes de menor potencial ofensivo há lei definindo a aplicação da transação, exigindo a intervenção do Poder Judiciário, uma resolução não pode tratar de uma forma diferenciada de transação penal (mediante confissão), instituindo penas e limitações, sem o debate

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. Ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs.880/882

legislativo e sem a intervenção do judiciário para crimes mais graves do que aqueles definidos na Lei 9.099 de 1.995. Sem haver nenhum tipo de contato ou referência com o poder judiciário para controlar o cumprimento das medidas eventualmente impostas em troca da confissão.

3.3 Acordo de não-persecução penal

O acordo de não-persecução penal está previsto no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público nos seguintes termos:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

Assim, o órgão do MP decidiu quais os casos em que era aplicado o acordo e, somente no final de sua formalização, é que o judiciário tinha acesso aos autos, assim, o judiciário nem sequer poderia anular o que já havia sido feito, uma vez que viria a ferir o princípio do *non bis in idem*³⁷, incluindo casos em que poderia caber apenas o arquivamento. As condições para aplicar o acordo são: crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos sem emprego de violência ou grave ameaça.

É importante lembrar que Resolução é um ato administrativo normativo que partem de autoridades superiores, mas não do chefe do executivo no qual deveria disciplinar matéria de sua competência específica, visa disciplinar questões do órgão, de que dos poderes, para tratar de questões internas. A Resolução estudada no trabalho não tem caráter para legislar em matéria processual penal.

Contudo, é possível entender que a Resolução 181/2017 é eivada de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois está infringindo a Constituição em alguns pontos. A Lei Maior não oferece poderes ao CNMP para editar um ato normativo com o caráter que possui o acordo de não-persecução penal.

Partindo desse pressuposto, o Conselho Federal da OAB e o Conselho dos Magistrados do Brasil, postularam nas ADI`S 5793 e 5790, o pedido de declaração

³⁷Um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio *no bis in idem*. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta

de inconstitucionalidade da resolução 181/2017 e em 12 de dezembro de 2017, o CNMP fez algumas modificações no texto da resolução em 24/01/2018, resultando na Resolução 183/2017.

A Associação dos Magistrados Brasileiros retificou da ADI identificando que em alguns pontos de constitucionalidades questionada foram sanados, mas manteve o pedido de declaração de inconstitucionalidade de outros procedimentos.

De fato, mesmo com a alteração do texto, continuam inconstitucionalidades, das quais se destacam que, mediante toda sua capacidade, a Constituição Federal não dá poderes ao CNMP para editar um ato normativo com caráter que possui o acordo de não-persecução penal (Art. 18 da Resolução 181/2017).

Conclui-se, portanto que, de acordo com o artigo 130 já mencionado no presente trabalho, percebe-se que não há em nenhum momento do texto a autorização para editar medidas, criar resoluções, ou menos ainda de tentar legislar em matéria processual penal. Assim, o elemento típico do processo penal só pode ser regido por normas da União, conforme o artigo 22 da Carta Magna de 1.988.

3.4 Posições Favoráveis e Contrárias

O acordo conforme o art.18 pressupõe que o investigado confesse formalmente a prática da infração penal em que não haja violência ou grave ameaça à pessoa, indique prova de seu cometimento e ainda cumpra, de forma cumulativa, ou não, os seguintes requisitos:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;
- III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;
- IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.
- V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicado pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.
- VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

A possibilidade de os requisitos serem cumpridos de forma cumulativa, ou não, denota que devem apresentar uma relação de proporcionalidade em relação à infração penal, não estando submetidos apenas ao arbítrio do Ministério Público.

O acordo que pode ser celebrado por ocasião da audiência de custódia, não é admitido quando:

- I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;
- II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;
- III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95;
- IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Foi a Lei nº 12.850/2013 que ao tratar das organizações criminosas, trouxe as proporções de um real acordo, celebrado por ocasião da colaboração premiada. Inclusive merece ser mencionada a Medida Provisória nº 2.055/2000, convertida na Lei 10.148/2000, que alterou a Lei 8.884/1994 e dispôs sobre o acordo leniência a ser celebrado por autoridades administrativas, nos casos de infração contra a ordem econômica.

Para cercar os possíveis vícios decorrentes da não participação do Ministério Público, *dominus litis* da ação penal, a Instituição tem sido chamada a firmá-lo em conjunto com o conselho administrativo de defesa econômica. Nesse entendimento, que se aproxima do acordo de não-persecução penal a que se refere à Resolução do CNMP nº 183/ 2018, a lei, afastou a necessidade de homologação judicial para que o acordo produza efeitos na seara penal.

Na medida da Resolução do CNMP nº 181/2017, não são aplicadas verdadeiras penas, já que os requisitos a serem cumpridos são individualizados em momento anterior à persecução penal, excluindo-a. O objeto do acordo não importa em qualquer ruptura com o sistema vigente, que admite que a celebração de ajustes inclusive em relação ao valor da pena privativa de liberdade a ser cumprida, afastando a tradicional tese da indisponibilidade do interesse.

O prejudicador, no entanto, está no fato de o acordo celebrado com base na Resolução 181/2017 não ser homologado pelo judiciário. O que o juízo competente fará é analisar a promoção de arquivamento, a ser formulada após a

celebração do acordo, e, caso entenda que o acordo é ilegal ou que os requisitos nele estabelecidos não foram suficientes à prevenção penal, geral ou especial, remeterá os autos, conforme o caso, ao Procurador-Geral de Justiça ou à Câmara de Coordenação e Revisão, que pode insistir no arquivamento ou determinar o prosseguimento das investigações ou o oferecimento da denúncia.

O juízo valorativo final, portanto, passa do Poder judiciário ao Ministério Público. Existe, ainda, mais um complicador para o investigado, e, por fim, responder a um processo legal. Basta, para tanto, que o juízo rejeite o arquivamento e o Procurador-Geral determine o oferecimento de denúncia.

O artigo 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95, e o artigo 1º da Lei nº 10.259/2011, não terão o mesmo meio de sanção penal e não produzirão efeitos daí consequentes.

Conforme o § 8º do artigo 18:

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta resolução, vinculará toda a Instituição.

Observa-se que têm duas vertentes, ou a atribuição é exclusiva do órgão de execução que celebrou o acordo e o conteúdo do parágrafo supracitado já estaria naturalmente inserido no princípio do Promotor Natural, ou semelhante exclusividade não ocorre, dessa forma, entende-se que a Resolução não pode limitar a de outros órgãos da Instituição sob pena de desonra ao mesmo princípio.

Ainda de acordo com o caput do artigo 18 da Resolução deixa bem claro que o acordo de não-persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do artigo 18 da Resolução 181/2017 criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público onde dispôs do chamado acordo de não-persecução penal. O presente trabalho mostra se haveria a quebra do princípio da obrigatoriedade, e se essa justiça processual passaria por uma negociação ou delação premiada tornando este instituto auto-compositivo como a transação penal obsoleto aproximado o direito mais para justiça norte americana.

Foi abordado no presente trabalho a origem do Ministério Público bem como sua função, competência e atribuição para entendermos a importância das regras estabelecidas por um órgão e delas obedecidas sem que possam criar caminhos diversos que contraria a previsão legal. Observa-se que o MP não intervém em todos os processos do poder, fazendo apenas quando lhe compete.

O MP é órgão obrigado a promover a ação penal pública, conforme legitimação está elencada no artigo 129, I da Constituição Federal de 1988: São funções Institucionais do Ministério Público: I- Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Dessa forma, a ação penal pública é de suma importância para nosso Estado Democrático de Direito.

Ao longo do trabalho analisamos que o MP é obrigado a oferecer a ação penal, assim, tem como escopo o princípio da obrigatoriedade no qual é fiscalizado pelo juiz de direito, e é ele que atribuirá o arquivamento do processo quando não existir mais prova. Diverge da Resolução, pois segundo as ideias sustentadas pelo Professor Eugênio Pacelli, o Ministério Público, desde que preenchidos as condições legais, é obrigado a propor a ação penal.

A partir dos ensinamentos, o promotor de justiça não pode propor da Ação Penal Pública extralegal com base na Resolução 181/2017. Se nem mesmo uma medida provisória pode dispor sobre matéria processual e penal, uma resolução administrativa também não pode fazê-lo, pois este não pode se isentar de suas atribuições de percorrer o caminho do crime, pois esta quebraria regra e princípios consagrados no direito processual como a regra do processo penal e já existente institutos como transação penal para não continuar a persecução penal, desde que o réu cumpra o acordo oferecido pelo Ministério Público. Mas o direito tem inovado

muito com esta discricionariedade tanto do estado juiz e também do promotor de justiça tornando o processo negociável conforme o instituto da delação premiada.

O princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regrada, ou seja, o Ministério Público passa a ter liberdade para dispor da ação penal, embora esta liberdade não seja absoluta, mas limitada às hipóteses legais.

No entanto, firmes nas ideias de Eugênio Pacelli de Oliveira, tomadas como marco teórico da presente monografia, e com o devido respeito a corrente contrária, em que pese a erudição do professor Eugênio Pacelli de Oliveira, impõe-se observar que a palavra regrada, acrescida ao termo discricionariedade, afasta o alcance do conceito de discricionariedade, tal como concebido no direito administrativo-oportunidade e conveniência. Se a própria lei enumera – por isso, regra – as hipóteses que deverão ser observadas, não há como se pretender a existência de qualquer juízo de discricionariedade, a quem quer que seja na escolha pela aplicação do modelo consensual penal.

Portanto, presentes os pressupostos legais o acusado faz jus ao oferecimento da transação penal. Trata-se de uma obrigatoriedade, afastada de qualquer juízo de conveniência ou oportunidade.

Por último pode-se afirmar que o sistema brasileiro não está carente de inovação legislativa no campo de solução consensual dos conflitos. As práticas consensuais já têm sido adotadas com êxito no campo criminal. Sua maior falha tem sido com relação à eficiência na aplicabilidade dos instrumentos existentes na prática forense. É preciso que a participação do autor do fato seja mais efetiva, pois o consenso tem como regra a participação real das partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Apud ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**, Vol. III, p. 241

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: <30.Maio. 2018>

BRASIL. Lei n. 9009, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: <27.Out.2018>

BRASIL. **Lei n.º 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Brasília, DF, 28 jun. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm> Acesso em: <12.Nov.2018>

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: <10.Maio.2018>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº35**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>> Acesso em: <14.Jun.2018>

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **O Ministério Público no Processo Civil e Penal. Promotor Natural. Atribuição e Conflito**, Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.8.

CARRARA apud GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.09

CF. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, São Paulo, Saraiva Vol. 2, 1987, PP.291-292 e MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual do Promotor de Justiça, São Paulo, 1991, pp.01-02.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: <31.Out.2018>

DECRETO-LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.995. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11305427/artigo-76-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>> Acesso em <14.Out.2018>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: <31.Out.2018>

DECRETO-LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm> Acesso em:<14.Out.2018>

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A oralidade no processo penal brasileiro.** São Paulo: Atlas, 1999, p. 88.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado.** Rio de Janeiro, Borsói Vol.5, 1955, p. 240.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, p. 218.

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981 Disponível<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm> Acesso em: <11.Nov.2018>

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm> Acesso em: <31.10.2018>

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério público e Persecução Criminal** Marcellus Polastri Lima-5. Ed. Ver. ampl. E atual. – Salvador, 2016

LINS, Waldemir de Oliveira. **Da Função do Ministério Público na Representação ao Crime**, in Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, Borsói, Vol.6, abr./jun.1972.

MARQUES, José Frederico. Ainda o Inquérito Policial, in Estudos de Direito Processual Penal, 2ª Ed., p. 84.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. Ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs.880/882

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**, p. 328.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 19ª Edição - Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2015, p. 131.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 19ª Edição - Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181.pdf>> Acesso em:<22.Mar.2018>

SOUB, Maria Anaides do Vale Siqueira. **O Ministério Público na Jurisdição Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. P. 74